



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2011

Torna obrigatório o tabelamento de preços dos medicamentos genéricos.

Autor: Deputado NEILTON MULIM

Relator: Deputado CÉSAR HALUM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 649, de 2011, de autoria do Deputado Neilton Mulim, torna obrigatório o tabelamento de preços dos medicamentos genéricos, independentemente do laboratório responsável pela fabricação.

O projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED é quem define os critérios utilizados para a fixação do preço dos medicamentos. A CMED estabelece um preço máximo (teto) para todos os medicamentos e deixa ao mercado a função de diferenciar a oferta ao consumidor de acordo com outros fatores não diretamente ligados aos custos de produção, tais como localidade onde é comercializado, existência de similar, preço do medicamento de referência entre outros.

Assim, ao contrário do que ocorre em diversos outros países, nos quais o preço dos medicamentos é livremente fixado pelo próprio mercado com base na demanda de consumo e no preço dos produtos concorrentes, no Brasil, os medicamentos já têm seu preço fixado para sua comercialização, assim como a possibilidade de reajustar tais preços. A tarefa é de competência exclusiva do governo federal, através da CMED. Desta forma, vemos que o preço dos medicamentos, embora não tabelado, é altamente regulamentado. Aliás, se fosse tabelado, seria pelo preço máximo estabelecido pela CMED, que, normalmente, é bem superior ao praticado pela maior parte do comércio e representaria, portanto, um prejuízo ao consumidor.

A CMED é órgão federal e foi criado pela Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que também dispõe sobre suas atribuições, vejamos:

“

Art. 5º Fica criada a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Parágrafo único. A composição da CMED será definida em ato do Poder Executivo.

Art. 6º Compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos;

II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos;

III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º;

IV - decidir pela exclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos da incidência de critérios de estabelecimento ou ajuste de preços, bem como decidir pela eventual reinclusão de grupos, classes, subclasses de medicamentos e produtos farmacêuticos à incidência de critérios de determinação ou ajuste de preços, nos termos desta Lei;

V - estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

VI - coordenar ações dos órgãos componentes da CMED voltadas à implementação dos objetivos previstos no art. 5º;

VII - sugerir a adoção, pelos órgãos competentes, de diretrizes e procedimentos voltados à implementação da política de acesso a medicamentos;

VIII - propor a adoção de legislações e regulamentações referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos;

IX - opinar sobre regulamentações que envolvam tributação de medicamentos;

X - assegurar o efetivo repasse aos preços dos medicamentos de qualquer alteração da carga tributária;

XI - sugerir a celebração de acordos e convênios internacionais relativos ao setor de medicamentos;

XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;

XIII - zelar pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos;

XIV - decidir sobre a aplicação de penalidades previstas nesta Lei e, relativamente ao mercado de medicamentos, aquelas previstas na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), sem prejuízo das competências dos demais órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XV - elaborar seu regimento interno.

“

Conforme menciona o inciso III do art. 6º transcrito acima, o art. 7º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, estabelece os critérios para estabelecimento dos preços dos medicamentos, vejamos:

“.....

Art. 7º A partir da publicação desta Lei, os produtos novos e as novas apresentações de medicamentos que venham a ser incluídos na lista de produtos comercializados pela empresa produtora deverão observar, para fins da definição de preços iniciais, os critérios estabelecidos pela CMED.

*§ 1º Para fins do cálculo do preço referido no **caput** deste artigo, a CMED utilizará as informações fornecidas à Anvisa por ocasião do pedido de registro ou de sua renovação, sem prejuízo de outras que venham a ser por ela solicitadas*

§ 2º A CMED regulamentará prazos para análises de preços de produtos novos e novas apresentações.

“.....

Como podemos inferir do exposto até o momento, não é pela falta de regulamento que os preços dos genéricos têm grandes variações de um estabelecimento comercial para outro, e nem é por culpa da indústria ou do comércio que os preços estejam sendo considerados caros em algum casos. Na verdade, já existe um “tabelamento”, representado pelo preço máximo estabelecido pela CMED. Para satisfação do consumidor, o que é fixado é o preço máximo, ficando margem para o consumidor aproveitar a concorrência e buscar as ofertas que lhe sejam mais favoráveis.

Finalmente, se existe algum problema nos preços dos genéricos, o único responsável é a CMED, ou seja, um órgão federal criado por lei para regular o mercado de medicamentos. Obviamente, não tem sentido obrigar o tabelamento por uma nova lei, pois que o tabelamento e fixação dos preços seria feito por um órgão criado pelo Executivo, a semelhança da CMED, senão pelo próprio, e, como já vimos, com prejuízo ao consumidor.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 649, de 2011.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM
Relator